



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006388/2005-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.786 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente SÉRGIO CARNIELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2002

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos sujeitos ao ajuste anual se enquadram no conceito de lançamento por homologação, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador: 31 de dezembro do ano-calendário analisado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS NO EXTERIOR. OPERAÇÃO “BEACON HILL”. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS FORA DO BRASIL. REMETENTE. ORDENANTE. PRESUNÇÃO SIMPLES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A disponibilidade de recursos financeiros fora do Brasil, verificada na condição de ordenante e/ou remetente em operações realizadas entre contas mantidas no exterior, não é fato indiciário suficiente, por si só, para a demonstração de omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini (relatora) e José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que negavam provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Rayd Santana Ferreira. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 16/23, anos-calendário 2000 e 2002, que apurou imposto suplementar de R\$ 660.890,453, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior.

Consta do Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 4/15, que:

- O enfoque do procedimento fiscal foi a análise da movimentação financeira efetuada no exterior, atendendo à requisição da Justiça Federal, devido a contas administradas pela empresa Beacon Hill Services Corporation.
- Da análise das informações repassadas pela Justiça Federal constatou-se que o fiscalizado efetuou transações financeiras no exterior, através da instituição bancária JP Morgan Chase Bank em Nova Iorque/EUA, conforme valores discriminados às fls. 5/6.
- Intimado a comprovar a origem dos recursos, o contribuinte afirmou que desconhecia as operações e que nunca manteve conta bancária no JP Morgan Chase Bank, fato contrariado pelas provas disponibilizadas pela Justiça Federal.
- Pela análise das informações e documentação analisadas, concluiu-se que o fiscalizado tinha disponibilidade de renda no exterior e omitiu as informações dos recursos à SRFB e não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem desses recursos.

Em impugnação apresentada às fls. 158/181, o contribuinte alega que já houve lançamentos anteriores para os mesmos anos-calendário e que o novo lançamento deveria considerar a existência de tais processos, que ocorreu a decadência do ano-calendário 2000, questiona o arbitramento, afirma que foi usada presunção sem amparo legal, questiona os juros à taxa Selic e a multa de ofício.

A DRJ/SPOII, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 17-28.571 de fls. 198/209, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO POR SER PRESCINDÍVEL.

A diligência requerida é indeferida, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

NULIDADES NO PAF. HIPÓTESES LEGAIS BEM DEFINIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

As nulidades no processo administrativo fiscal estão previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72. Situação dos autos que não se enquadra nas disposições daquele artigo.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art 173, I do CTN.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

PROVA INDICIÁRIA.

A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, quando a sua formação está apoiada num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levam ao convencimento do julgador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO EXTERIOR.

O conjunto de provas indiciárias que indicam que contribuinte recebeu rendimentos do exterior, sem que tenha submetido à tributação, demonstra que o procedimento da fiscalização está legalmente amparado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à Lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão em 20/4/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 212), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/5/09 (conforme despacho de fl. 264), fls. 215/255, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, pois foram juntados documentos após o protocolo da impugnação, sendo nula a decisão da DRJ. A decisão se baseou em documentos cujo teor não foi disponibilizado pelo Fisco. Cita trecho do acórdão de impugnação onde consta que o julgador efetuou pesquisa no sistema da SRF e na *internet* (fls. 193/197) que demonstram ser o contribuinte sócio das empresas Tecnol no Brasil e Tecnol nos EUA. Entende que houve afronta à CR/88, art. 5º, LV, e CPC, art. 17, II. Questiona o fato de a DRJ aduzir que a empresa Tecnol nos EUA consta como remetente de recursos que tiveram o recorrente como beneficiário, sendo que nos registros de fls. 74/80, elaborado pelo fisco, a empresa Tecnol North America não consta como remetente de recursos que tiveram o contribuinte como beneficiário, pelo contrário, nos registros referida empresa foi indicada como beneficiária final de supostos pagamentos efetuados pelo recorrente.

Acrescenta que a DRJ invadiu a competência do fisco juntando aos autos documentos não anexados durante a ação fiscal, desrespeitando o contraditório e a ampla defesa, pois não pode o contribuinte enfrentar o conteúdo dos documentos em sua impugnação. Assim, entende ser nula a decisão recorrida, nos termos do Decreto 70.235/72, art. 59, II.

Afirma que não foram enfrentados todos os pontos suscitados na impugnação: distorção do conceito de fato gerador do imposto de renda, que tem a renda como base de cálculo. Diz ter consignado na impugnação que as ordens de pagamento não se amoldam ao conceito de renda, nos termos do CTN, art. 43, I e II, que pressupõe a ocorrência de acréscimo patrimonial, como produto do trabalho e/ou do capital, indispensáveis para delimitação da base de cálculo do imposto de renda.

Diz que também não foi analisado o argumento sobre arbitrariedade na determinação do momento de ocorrência do fato gerador do IRPF, pois foi considerada a disponibilidade econômica nos anos que foram realizadas as transações financeiras, sem trazer aos autos elementos de prova que demonstrassem o momento da disponibilidade econômica.

Entende que, desta forma, o acórdão recorrido desrespeitou o Decreto 70.235, art. 31. Cita decisões do antigo Conselho de Contribuintes no sentido de anular a decisão que não apreciou todos os pontos da impugnação.

Alega haver vício formal na elaboração do TVF, por conter alegações inverídicas, uma vez que atribuem ao recorrente atos que não cometeu. Diz que não apresentou cópias dos passaportes e declarações dos exercícios 1998, 1999 e 2000. Pelo contrário, afirmou que desconhecida as operações listadas e que nunca manteve conta no JP Morgan Chase Bank em Nova Iorque - EUA. Alega que a inclusão desta informação inverídica pode induzir a erros dos julgadores, sendo nulo o procedimento fiscal. Requer sejam riscadas dos autos as assertivas inverídicas citadas, constantes do item 6 do TVF.

Aduz que o reexame de período fiscal foi realizado de forma equivocada. Diz que já foi autuado nos anos-calendário de 2000 e 2002, com base em depósitos bancários de origem não comprovada (10830.000331/2004-62 e 10830.003425/2004-93). Agora, neste segundo exame, a fiscalização converteu em moeda nacional os valores indicados em dólar e os adicionou à base de cálculo do imposto. Se a autoridade fiscal realizasse o reexame dos períodos já fiscalizados, os valores da movimentação financeira efetuada no JP Morgan possibilitariam justificar a origem dos depósitos bancários informados naquelas fiscalizações, procedimento que determinariam a diminuição dos créditos nelas apurado.

Acrescenta que esse argumento não constitui anuência dos créditos utilizados nos autos de infração citados com recursos administrativos pendentes de julgamento.

Alega que também foram desconsideradas as disponibilidades de exercícios anteriores apontadas pelo próprio fisco. Entende que se foi autuado por omitir rendimentos no ano-calendário de 1999, tais receitas devem ser consideradas como disponibilidade anteriores na apuração da alegada omissão de rendimentos posteriores. Entende que o quantum deste processo está condicionado ao julgamento dos processos anteriores.

Argumenta que ocorreu a decadência até a competência novembro do ano-calendário 2000 com base no CTN, art. 150, § 4º.

No mérito, afirma haver desrespeito ao princípio da verdade material, pois a fiscalização ignorou procedimentos fiscais anteriores que resultaram em autuações que aguardam julgamento. Diz não haver registros nos seus extratos bancários de operações com instituições financeiras situadas no exterior, o que demonstra a ausência de participação do recorrente nas referidas transações.

Questiona a prova emprestada, a ausência de certeza na identificação do sujeito passivo e alega ser superficial a investigação. Diz que a indicação do nome do recorrente no

esquema fraudulento, operado por laranjas e doleiros, não são suficientes para comprovar sua titularidade e participação nas contas bancárias e ordens de pagamento. O procedimento está calcado em prova emprestada com base em conclusões de outros processos. Afirmar que a autoridade administrativa não pode declinar da busca da verdade material, especialmente no que tange à identificação do sujeito passivo e ocorrência do fato gerador.

Diz que matéria divulgada no Jornal Folha de São Paulo traz exemplos concretos da utilização indevida de nomes e documentos pessoais para movimentação no esquema fraudulento, que alcançou pessoas que jamais remeteram recursos para o exterior e souberam da utilização de seus nomes apenas quando foram notificadas pela RFB, como ocorreu com o recorrente.

Aduz ter sido distorcido o conceito de fato gerador do imposto de renda. Reafirma que nunca teve conta bancária no JP Morgan Chase Bank e não tinha conhecimento das operações. Todos os dispositivos legais indicados no auto de infração militam a favor do recorrente, pois evidenciam que as movimentações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda pessoa física. Cita o CTN, art. 43, afirmando que o fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. No entanto, a fiscalização considerou a disponibilidade de recursos como rendimentos tributáveis. Cita decisão da DRJ/SPOII que, em situação similar, julgou improcedente o lançamento, mesmo tendo o contribuinte sido identificado como beneficiário da remessa. No caso, o recorrente sequer foi apontado como beneficiário das remessas, mas, ao contrário, foi indicado como remetente de divisas e ordenante dos pagamentos no exterior, que não reconhece.

Entende que no caso de omissão de rendimentos, tem que ser identificada a fonte dos pagamentos, a natureza dos rendimentos, e comprovada a efetiva percepção dos valores recebidos, o que não ocorreu. Caberia à autoridade fiscal comprovar a aquisição da alegada disponibilidade econômica, discriminando não apenas o vínculo jurídico que lhe deu origem, mas a qualificação das alegadas fontes pagadoras situadas no exterior.

Argumenta que a fiscalização reconheceu que as transações financeiras apontadas não tiveram origem em recursos provenientes do Brasil. Cita item 12 do TVF e afirma que isso constitui prova a seu favor.

Afirma ser impossível produzir prova negativa. Diz que não figura como beneficiário, mas sim como suposto ordenante e remetente de recursos. A acusação exige do recorrente a apresentação de documentos que atestem a não realização dos depósitos ou o não auferimento de recursos oriundos de fontes situadas no exterior.

Aduz que operando o fisco com presunção legal, é imprescindível que haja demonstração do fato indiciário, capaz de identificar a fonte pagadora que teria efetuado os pagamentos ao recorrente. Cita decisão do antigo Conselho de Contribuintes, sobre o caso Banestado, referente a IRPJ.

Entende que não se pode exigir do contribuinte, nas autuações centradas em presunção, a realização de provas negativas de fato a ele imputado e imaginado pela fiscalização. O ônus de provar o fato imputado cabe ao Fisco.

Alega que o lançamento está fulcrado em presunções não estabelecidas em lei. O legislador sequer elegeu a prática de transações financeiras como fato indiciário da presunção. O julgador de primeira instância supervalora o indício em detrimento da presunção legal. Entende que a prova indiciária somente será relevante para o direito tributário se prevista literalmente na lei com fato que dá suporte à presunção. Cita doutrina. Conclui que se não há norma no

ordenamento jurídico elegendo transações financeiras no exterior com fato indiciário da presunção legal de omissão de rendimentos no exterior, não há que se falar em exigência de imposto de renda nesta situação.

Alega ainda que houve arbitrariedade na determinação do momento da ocorrência do fato gerador do IRPF. Cita o item 10 do TVF, segundo o qual a disponibilidade econômica ocorreu nos anos em que foram realizadas as transações financeiras. Entende ser necessária a demonstração do momento da aquisição da disponibilidade econômica.

Aduz que a realização de ordens de pagamento não representam ingresso de novas receitas. A tributação de tais valores fere o conceito de renda do CTN, art. 43. Entende não ser possível tributar valores qualificados como ordens de pagamento e remessas de divisas, sem investigar a existência e autoria das referidas operações.

Alega ofensa ao princípio da legalidade, pois foi distorcido o conceito de fato gerador.

Argumenta haver erro na base de cálculo, pois já foi autuado em função de depósitos bancários ditos não comprovados.

Afirma não ser possível a cobrança de taxa Selic sobre a multa de ofício.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto aos documentos juntados pela DRJ, não há que se falar em cerceamento de defesa por não terem sido disponibilizadas as informações ao contribuinte. Tais informações foram extraídas dos sistemas informatizados da RFB (e se referem a dados fornecidos pelo próprio contribuinte) e da rede mundial de computadores, de acesso público e de conhecimento do sujeito passivo, sócio das empresas Tecnol no Brasil e Tecnol nos EUA, presidente da empresa Tecnol North America.

Ademais, as informações juntadas pela DRJ em nada mudam o lançamento, sua motivação ou o resultado do julgamento de primeira instância. A prova da movimentação financeira efetuada no exterior decorre de informações repassadas pela Justiça Federal, que permitiu à fiscalização concluir que o fiscalizado tinha disponibilidade de renda no exterior e omitiu as informações dos recursos à SRFB e não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem desses recursos.

Nos documentos de fls. 75/81 há informações que o Sr. Sérgio Carnielli é o remetente dos recursos para empresas de marketing, para a empresa Tecnol North America e para ele próprio (10/4/2000, fl. 76, 7/8/2000, fl. 79, 29/11/2000, fl. 81).

De qualquer forma, o contribuinte não foi autuado por depósitos bancários de origem não identificada, mas sim por omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior que viabilizaram as citadas transações financeiras. Portanto, não importa se ele era o ordenante ou beneficiário dos valores transacionados.

Assim, sem razão o contribuinte ao afirmar que a DRJ invadiu a competência do fisco, que foi desrespeitado o contraditório e a ampla defesa, ou que deveria ser declarada nula a decisão de primeira instância. Não se configura nenhuma hipótese prevista Decreto 70.235/72, art. 59, II.

Quanto aos alegados pontos suscitados pelo contribuinte na impugnação, relacionados ao conceito de renda, também sem razão o recorrente. Claro está que **o lançamento foi efetuado por aferição, pois o contribuinte limitou-se a afirmar que desconhecia as operações, fato contrariado pelas provas disponibilizadas pela Justiça Federal.** Assim, **concluiu-se que o fiscalizado tinha disponibilidade de renda no exterior** e omitiu as informações dos recursos à SRFB e não comprovou sua origem.

Desta forma, os valores movimentados no exterior foram arbitrados como renda, o que restou plenamente esclarecido no relatório fiscal e no acórdão recorrido.

Uma vez sendo considerados como renda, o lançamento tomou por base o disposto no CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º-A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º-Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Não contando a fiscalização com qualquer informação do contribuinte, ela, por óbvio, tomou por base os elementos que dispunha, o valor das movimentações financeiras e o momento de sua realização, considerando este como o da ocorrência do fato gerador.

Assim, não é razoável o questionamento do recorrente sobre a base de cálculo e momento de ocorrência do fato gerador, pois no lançamento arbitrado caberia ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

Logo, reafirma-se que não há qualquer nulidade no acórdão recorrido.

VÍCIO FORMAL NO TVF

As informações que o contribuinte afirma serem inverídicas (não apresentou cópias dos passaportes e declarações dos exercícios 1998, 1999 e 2000), como já suficientemente esclarecido no acórdão recorrido, em nada alteram o lançamento, não havendo qualquer indução a erro dos julgadores, e por serem irrelevantes não causam a nulidade do TVF, que detalhou o lançamento constituído conforme determina o CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal – TVF, com discriminação da base de cálculo, do montante devido, da fundação legal. O sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação.

Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

Acrescente-se que foi devidamente concedido ao autuado a oportunidade de apresentar documentos durante a ação fiscal, prazo para apresentar impugnação e produzir provas.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador e que o sujeito passivo limitou-se a negá-lo, o auditor fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Nesse sentido, dispõe o CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Sendo assim, resta evidente a possibilidade de o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil apurar o crédito tributário com base nos fatos efetivamente ocorridos, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

REEXAME DO PERÍODO FISCALIZADO

De fato o contribuinte foi autuado nos anos-calendário de 2000 e 2002, com base em depósitos bancários de origem não comprovada (10830.000331/2004-62 e 10830.003425/2004-93). Isso foi informado no TVF.

Em consulta ao sistema e-processo, verifica-se que em 2010 o contribuinte desistiu dos recursos e os créditos foram parcelados.

O recorrente alega que os valores movimentados no exterior poderiam justificar a origem dos depósitos bancários, objeto das autuações citadas.

Certamente poderiam, se o contribuinte os tivesse informado. Mais uma vez, não é razoável acatar o argumento do contribuinte que apenas limitou-se a negar a existência de recursos no exterior e não justificou à época dos lançamentos anteriores a origem dos depósitos, querendo neste momento, sem produzir nenhuma prova, que a fiscalização reveja o lançamento anterior. Não há como estabelecer o nexo entre os recursos movimentados no exterior e os depósitos bancários, sendo incabível qualquer revisão nos valores anteriormente lançados. Não há como estabelecer liame entre os lançamentos, não havendo que se falar que o *quantum* deste processo está condicionado ao julgamento dos processos anteriores, que foram pagos pelo contribuinte.

DECADÊNCIA

Para os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a Lei 9.250/95, art. 7º e art. 13, parágrafo único, dispõem que:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Tais dispositivos legais conferem ao imposto sobre a renda os contornos de um lançamento por homologação, aplicando-se então, para se apurar a decadência, o comando do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A regra de decadência somente seria deslocada para o disposto no CTN, art. 173, I, se comprovada fraude, dolo ou simulação.

No caso dos **rendimentos submetidos à tributação no ajuste anual**, a data de ocorrência do fato gerador corresponde ao dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

No presente caso, a despeito de ter ocorrido ou não fraude, o fato gerador mais remoto ocorreu em 31/12/2000, começando nesta data a fluir o prazo decadencial de cinco anos, aplicando-se a regra contida no CTN, art. 150, § 4º, mais benéfica. Assim, a fiscalização teria até 31/12/05 para efetuar o lançamento. Como a ciência do sujeito passivo ocorreu em 19/12/05, seja pela regra do art. 173, I, seja pela regra do art. 150, § 4º, não há que se falar em decadência.

MÉRITO

PROVAS

Quanto à prova emprestada, os processos envolvendo os autos de infração decorrentes da operação "Beacon Hill" há muito vêm sendo julgados no CARF. Vê-se que se entendeu pela regularidade da prova, conforme os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2201-003.075, de 04/05/2016

PROVAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos pela polícia científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o contribuinte como titular das remessas.

Acórdão nº 2301-005.248, de 04/04/2018

CASO BANESTADO BEACON HILL. PROVAS ENVIADAS LEGALMENTE PARA O BRASIL. TRANSFERÊNCIAS DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE EUA E BRASIL. LIMITAÇÕES.

Dados enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal, transferidos à Receita Federal do Brasil por força de decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, constituem-se em elementos de prova robustos de que o sujeito passivo manteve depósito bancário em conta no exterior, cujas origens dos recursos que possibilitaram as transações financeiras discriminadas não restaram comprovadas durante o desenvolvimento do procedimento fiscal.

Não há de se falar em restrição no uso das informações repassadas à Receita Federal do Brasil para lavratura de autuações fiscais se o Estado Requerido não fez ressalva neste sentido, tampouco a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba PR no despacho que determinou o compartilhamento de informações.

No caso, verifica-se que a fiscalização, por meio das informações repassadas pela Polícia Federal, por ordem do juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (PR), identificou que o autuado movimentou no exterior, por intermédio da Beacon Hill Service Corporation BHSC, as quantias de US\$ 97.641,00 em 2002 e US\$ 1.126.018,00 em 2000, conforme relação de fls. 24/25.

Em que pese procure o recorrente negar as provas dos autos, a operação praticada objetivava ocultar das autoridades fiscais brasileiras recursos no exterior e, sendo assim, dificilmente a fiscalização poderia obter as provas por meio de registros contábeis do contribuinte ou algum documento por ele assinado.

Os documentos obtidos pela Polícia Federal, que embasaram o Laudo Pericial foram fornecidos pelas instituições financeiras, de forma que, tais informações, se não contrapostas, valem como verdadeiras, surtindo o efeito fiscal que ora se apresenta.

Portanto, **regular a prova produzida e a apuração do imposto devido com base nelas, não havendo que se falar em nulidade, violação ao princípio da verdade material ou impossibilidade de produção de prova negativa.**

FATO GERADOR

Quanto aos argumentos de mérito sobre o conceito de fato gerador, de não ser o contribuinte beneficiário das remessas, que não foi identificada a natureza dos rendimentos, que os recursos não tiveram origem no Brasil, nada disso tem o condão de afastar o lançamento, conforme já explicado nos conteúdos deste voto "cerceamento do direito de defesa" e "vício formal no TVF".

Irrelevante o argumento de que a fiscalização reconheceu que as transações financeiras apontadas não tiveram origem em recursos provenientes do Brasil. A fiscalização não reconheceu, ela afirma que dos esclarecimentos prestados e procedimentos do fiscalizado não comprovam as transações.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR

Também não há como serem acatados os argumentos de que o lançamento está fulcrado em presunções não estabelecidas em lei, que o legislador sequer elegeu a prática de transações financeiras como fato indiciário da presunção, que transações financeiras no exterior não são fatos indiciários de omissão de rendimentos, não havendo que se falar em imposto de renda.

Conforme dito acima, a operação praticada objetivava ocultar das autoridades fiscais brasileiras recursos no exterior e, sendo assim, dificilmente a fiscalização poderia obter as provas por meio de registros contábeis do contribuinte ou algum documento por ele assinado.

Os documentos obtidos pela Polícia Federal, que embasaram o Laudo Pericial foram fornecidos pelas instituições financeiras, de forma que, tais informações, se não contrapostas, valem como verdadeiras, surtindo o efeito fiscal que ora se apresenta.

Não é razoável se admitir que tenham sido movimentados, em estabelecimento bancário no exterior, gratuitamente, em nome de outra pessoa, cifras consideráveis, estando as operações identificadas com o nome do contribuinte autuado. Se ele não reconhece as transações, haveria que se supor que uma terceira pessoa teria aberto uma conta em seu nome e depositado graciosamente as quantias então movimentadas.

JUROS SOBRE MULTA

Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Redator Designado

Peço licença para divergir do voto da I. Relatora, por entender que não ficou demonstrada pela autoridade lançadora a omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior.

Pois bem. Trata-se de lançamento tributário em que o recorrente figura como ordenante e/ou remetente de recursos ao exterior, no âmbito da denominada conta “Beacon Hill” (fls. 72/73 e 74/81).

A autoridade fiscal considerou que não restou confirmada a transferência dos valores para o exterior com recursos originados no Brasil. Desse modo, fundamentou o lançamento fiscal na omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, tendo adotado como momento da ocorrência do fato gerador a disponibilidade de renda no exterior com base nos dados dos documentos provenientes das autoridades norte-americanas (fls. 04/15 e 16/23).

Desde o primeiro momento, a pessoa física declarou à fiscalização que desconhecia as operações internacionais apontadas, pois nunca manteve conta bancária no JP Morgan Chase Bank em Nova Iorque (EUA).

É verdade, no entanto, que os documentos que subsidiaram a presente autuação são dotados de credibilidade, porque decorrentes de ação de cooperação internacional entre as autoridades policiais e judiciais do Brasil e a Promotoria de Justiça dos Estados Unidos da América.

Os dados relativos às contas “SLEMINSH”, número 590389823, e “TUCANO”, número 310035, em que o contribuinte foi identificado como responsável por ordens de pagamento realizadas no exterior, na condição de ordenante e/ou remetente, não são fruto de investigação interna da Secretaria da Receita Federal, mas sim reproduções de informações encaminhadas em meio magnético pela perícia do Departamento da Polícia Federal (fls. 44/50, 61/69, 72/73 e 74/81).

Ocorre que o procedimento fiscal promoveu uma distorção do conceito de fato gerador do imposto de renda, o qual preconiza a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, e não a simples disponibilidade de recursos financeiros pela pessoa física.

A fiscalização tributária apurou indícios que o fiscalizado efetuou transações financeiras no exterior, através da instituição bancária JP Morgan Chase Bank, cujo somatório identificado foi equivalente a US\$ 1.126.018 e US\$ 97.641, respectivamente, nos anos-calandário de 2000 e 2002.

Não há prova direta que tais valores representam a percepção de rendimentos tributáveis pelo recorrente, porque ausente a demonstração da aquisição de disponibilidade econômica, delimitada no tempo e espaço. Realmente, a mera disponibilidade de recursos financeiros no exterior não significa a existência de acréscimo patrimonial, passível de tributação pelo imposto de renda.

Portanto, a autuação fiscal está calcada em presunção, na medida em que considera a disponibilidade de recursos financeiros fora do Brasil, convertidos em reais, como omissão de rendimentos tributáveis recebidos no exterior.

Não há óbice na utilização de presunção simples ou “hominis” para a criação de obrigações tributárias, desde que o conjunto de fatos indiciários colhidos pelo agente fazendário seja suficiente para demonstrar a existência de causalidade com o fato presumido de omissão de rendimentos.

O que se vê nos autos, entretanto, é a reduzida força axiológica da prova indiciária produzida pelo agente tributário para confirmar a omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, lastreada que foi apenas nos dados das operações em que o contribuinte constava como ordenante de pagamentos e/ou remetente de divisas.

Com efeito, as provas não são contundentes quanto à condição de real beneficiário dos valores listados pela fiscalização, tampouco é possível determinar com o mínimo de certeza o lapso temporal em que ocorrida a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos recursos financeiros pelo recorrente, nem mesmo os fatos indiciários são capazes de identificar a fontes pagadoras situadas no exterior. Sendo assim, não se afasta a possibilidade de outras hipóteses e deixam-se dúvidas, por consequência, no tocante à ocorrência do fato gerador alegado no auto de infração.

Há que se observar também que não é lícito utilizar da presunção em referência para inversão do ônus probatório, imputando ao recorrente à comprovação de que não houve auferimento dos rendimentos no período de 2000 e 2002. Na presunção simples, cabe ao interessado, isto é, a fiscalização tributária, a tarefa de convencimento do julgador administrativo, a partir de um conjunto de elementos consistentes, sobre a existência de um nexo causal seguro entre fato presuntivo e fato presumido.

Para contrapor a alegação de defesa quanto à exigência de prova negativa, a decisão de piso carrou aos autos pesquisa na Internet na qual o autuado aparece como sócio da empresa Tecnol no Brasil e da empresa Tecnol nos Estados Unidos da América, afirmando a autoridade julgadora de primeira instância que a última seria uma dos remetentes de recursos detalhados pela fiscalização (fls. 208).

Os documentos trazidos ao processo integram as razões de decidir do acórdão recorrido e não foram disponibilizados ao sujeito passivo antes da decisão de primeira instância, o que levaria à decretação da nulidade do acórdão, em respeito ao devido processo legal, com retorno dos autos para prolatação de nova decisão pela instância “a quo”, após a manifestação do impugnante.

Embora não configure um novo fundamento de fato, eis que o órgão julgador procurou tão somente comprovar a alegação da autoridade fiscal de percepção de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, é visível o cerceamento do direito de defesa do autuado, tendo em conta a falta de oferecimento do contraditório previamente à decisão administrativa que apreciou os documentos como elemento probatório da existência da infração tributária.

Não obstante tal irregularidade, que assinalo com mais um motivo que contamina o processo administrativo, a deficiência do lançamento fiscal é ainda mais grave, pois as operações através de ordens de pagamentos realizadas entre contas mantidas no exterior não são, por si só, hábeis para confirmar a omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, que constitui os fundamentos da exigência do crédito tributário.

Em outras palavras, a autoridade fiscal não conseguiu desincumbir-se do seu dever de ofício, por meio da linguagem de provas, comprovando que as movimentações

financeiras discriminadas nos autos constituem fato gerador do imposto de renda em nome do recorrente.

Com o propósito de imputar o ilícito tributário, deveria a fiscalização tentar utilizar, pelos menos, a presunção adequada, autorizada em lei, qual seja, a demonstração, a partir do confronto mensal de recursos e dispêndios, que a pessoa física não dispunha de lastro para suportar as operações financeiras no exterior (art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Deixo de examinar os demais argumentos de defesa contidos no apelo recursal, por absoluta desnecessidade para o deslinde do julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess